tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 04 DE JULHO DE 2016

Regulamenta o processo judicial digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Corte Especial, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as previsões da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e administrativo em todas as áreas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as modificações introduzidas pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Poder Judiciário do Estado de Goiás à realidade do processo eletrônico e à disciplina a ele imposta pelo ordenamento jurídico em vigor,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 2º O sistema de processo judicial digital ficará disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:
I – PJD/TJGO – Processo Judicial Digital do Tribunal de

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 59, de 04 de julho de 2016

Justiça do Estado de Goiás – o sistema de processo eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II – meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, devendo ser utilizados, preferencialmente, arquivos no formato PDF (portable document format) para textos e MP3 para arquivos de áudio;

III – autos eletrônicos, o conjunto de documentos e atos processuais produzidos e registrados no PJD/TJGO;

IV – transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância de arquivos digitais com a utilização, preferencialmente, da rede mundial de computadores - internet;

V – assinatura eletrônica, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado nesta Resolução e respectivos atos complementares;

VI – endereço eletrônico, página na internet de acesso ao sistema PJD/TJGO;

VII – TJDOCS, a página do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na qual se encontram documentos digitalizados dos vários órgãos desta Corte, cujo endereço eletrônico é http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/.

Art. 4º Após a implantação do sistema de processo judicial digital na unidade somente serão permitidos ajuizamentos por meio digital.

§ 1º Nenhuma petição será recebida em meio físico, exceto:

I – os habeas corpus impetrados durante o plantão judicial por quem não seja operador do Direito, cujo pedido será imediatamente digitalizado para processamento eletrônico;

II – as demais ações que dispensam advogado, conforme a lei, as quais serão recebidas em meio físico para, em seguida, serem digitalizadas e incluídas no sistema com a assinatura eletrônica do servidor judiciário, devolvendo os originais aos interessados, nos termos do artigo 11, § 3º, da Lei 11.419/2006.

§ 2º As petições iniciais e demais peças de ações, recursos, incidentes e demais procedimentos originários do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo processo na origem tramita em meio físico, serão convertidos em processos eletrônicos e passarão a tramitar no PJD/TJGO.

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 59, de 04 de julho de 2016

CAPÍTULO II
DO PROCESSO JUDICIAL DIGITAL

Art. 5º O processo judicial digital será acessado pela internet, nos endereços eletrônicos indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 6º Os autos do processo serão integralmente digitais, sendo o acesso para consulta ou movimentação processual disponibilizado ininterruptamente pela internet.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do Protocolo Integrado de autos físicos, para as unidades já contempladas com o PJD/TJGO.

Art. 7º Na hipótese de indisponibilidade do sistema, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – nas interrupções programadas, determinadas pela autoridade competente, as medidas indicadas no ato que as anunciar;

II – nos demais casos, o registro da ocorrência no sistema com a indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade.

§ 1º Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas de bancos de dados do Judiciário, na sua aplicação e conexão com a internet, certificada pela Diretoria de Informática.

§ 2º Não se considera indisponibilidade por motivo técnico a impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à internet.

§ 3º Ficam prorrogados os prazos quando as interrupções ultrapassarem 60 (sessenta) minutos consecutivos ou intercalados, no período entre 06:00 e 23h59m, dos dias úteis.

§ 4º O juiz da causa poderá determinar eventual prorrogação de prazo em curso, inclusive quando a falha de acesso ao PJD/TJGO decorrer de problemas referidos no § 1º deste artigo, cabendo às respectivas escrivanias cumprir a decisão em cada processo.

§ 5º Em caso de indisponibilidade absoluta do PJD/TJGO, devidamente certificada, e para o fim de evitar perecimento de direito ou ofensa à liberdade de locomoção, a petição inicial poderá ser protocolada em meio físico para distribuição manual por quem for designado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ou pela Diretoria do Foro, conforme o caso, com posterior digitalização e inserção no sistema pelo juízo a que for distribuída.

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 59, de 04 de julho de 2016

CAPÍTULO III
DOS USUÁRIOS DO PROCESSO JUDICIAL DIGITAL

Art. 8º Consideram-se usuários do PJD/TJGO:

I – internos – desembargadores, juízes, servidores e auxiliares autorizados do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II – externos – partes, advogados, defensores, procuradores, membros do Ministério Público, policiais, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJD/TJGO, de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 9º A habilitação dos usuários se dará da seguinte forma:

I – os usuários internos do sistema de processo judicial digital serão habilitados em unidades do Tribunal de Justiça;

II – os advogados serão habilitados, obrigatoriamente, por meio de certificado digital (padrão A3 – ICP Brasil), podendo ser acessado pelo link disponível na tela inicial do sistema;

III – os demais usuários externos serão habilitados por meio de convênio firmado pela instituição interessada e o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os perfis dos usuários com acesso ao sistema de processo judicial digital serão regulamentados por ato próprio.

Art. 10. Os documentos e atos praticados pelos usuários serão assinados e certificados nos termos da Lei nº 11.419/2006 e do inciso V do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O acesso e a assinatura digital para advogados se dará por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma específica da lei.

§ 2º Os acessos e a assinatura para os demais usuários se dará por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma específica da lei, ou conforme disciplinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 3º Para assegurar a acessibilidade ao PJD/TJGO, a digitalização dos processos físicos deverá ser feita com a utilização da ferramenta de reconhecimento de caracteres – OCR (Optical Character Recognition).

§ 4º Os usuários internos e externos também deverão produzir quaisquer de seus atos e conteúdos através da utilização de ferramenta de reconhecimento de caracteres, conforme o § 3º deste artigo.

Art. 11. É de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I – o sigilo da chave privada de sua certificação digital e a senha de acesso ao Sistema, que são de seu uso pessoal e intransferível;

II – a exatidão das informações prestadas;

III – o acesso ao seu provedor da internet e à configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

IV – a confecção de petições e documentos no PJD/TJGO em conformidade com os seguintes parâmetros:

a) inserção de documentos preferencialmente nos formatos .html, .pdf. .jpg, e .mp3;

b) tamanho máximo de 2MB (dois mega bytes) para cada documento;

c) inserção individualizada dos documentos, com a respectiva nomeação de cada um, devendo o magistrado determinar a adequação em prazo por ele assinalado.

V – o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

VI – o acompanhamento do regular envio e recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

VII – o sigilo dos registros audiovisuais em meio eletrônico, nos casos exigidos em lei, ficando a divulgação não autorizada sujeita às sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A incorreta classificação de documentos ou a inadequada indicação das peças obrigatórias pode acarretar o atraso na tramitação do processo, devendo o magistrado determinar ao peticionante a correção no cadastramento e na classificação, sob pena de aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I
Do ajuizamento, peticionamento e documentação das ações

Art. 12. A terminologia das ações e movimentações deve obedecer à tabela de classes e assuntos implementada pelo Conselho Nacional de Justiça e a emissão das guias observará a tabela decorrente do Regimento de Custas em vigor.

Art. 13. O cadastro de novas ações cíveis por qualquer usuário deverá conter as informações necessárias das partes, classes e natureza da demanda para a sua correta distribuição.

§ 1º Nas ações cíveis de qualquer natureza, exceto nos Juizados Especiais, que se regem por lei própria e quando houver exceção disposta na lei, a petição inicial deverá ser juntada em arquivo texto específico, nos formatos indicados em ato da Presidência do Tribunal de Justiça, e assinada eletronicamente, na forma prevista nesta Resolução, bem como deverá indicar:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, observando, quanto aos documentos, sejam ou não indispensáveis à propositura da ação, o inciso IV do art. 11 desta Resolução e a sua juntada exclusivamente por meio digital, preservados os originais pela parte;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 2º Os demais atos do processo, praticados por usuários internos e externos, também deverão ser praticados integralmente por meio eletrônico.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos serão arquivados nas escrivanias, salvo determinação judicial em contrário.

§ 4º Tratando-se de título executivo extrajudicial, documento ou objeto relevantes à instrução do processo, o juiz poderá determinar a qualquer tempo o seu depósito ou apresentação em juízo.

§ 5º Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados na escrivania no prazo de 10 dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega e:

a) a inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir o seu depósito ou apresentação em juízo. Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos;

b) admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento na escrivania ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito;

c) os documentos permanecerão arquivados na escrivania até

o trânsito em julgado da sentença;

d) vencido o prazo da alínea anterior, intimar-se-á a parte que forneceu os documentos para retirá-los no prazo de 30 dias;

e) não sendo retirados os documentos físicos, as escrivanias processantes ficam autorizadas a eliminar os que ficaram sob sua guarda, sendo vedada a remessa dos mesmos às unidades de arquivo, salvo quando se tratar de documentos históricos.

§ 6º No caso de juntada de documentos em desacordo com as normas desta Resolução, a petição inicial poderá ser indeferida, sem prejuízo de novo ajuizamento.

Seção II
Das distribuições e redistribuições

Art. 14. As distribuições, redistribuições, prevenções, conexões, continências e quaisquer outros fatores que possam influenciar na fixação ou modificação da competência serão regidos pela legislação e pelos atos normativos em vigor.

§ 1º Nos feitos de distribuição livre, o sistema permitirá o registro de possíveis prevenções, cabendo a sua análise ao juízo a que forem distribuídos.

§ 2º No Segundo Grau de Jurisdição, a divisão de distribuição certificará a ocorrência das prevenções.

§ 3º Concluída a distribuição, o sistema fornecerá ao usuário recibo eletrônico de protocolo, com o número do processo e o juízo a que foi distribuído, além de outras informações.

§ 4º Havendo necessidade de redistribuição, será feita diretamente no sistema pelo juízo que a determinar, mediante apontamento do motivo que a determinou.

§ 5º Nos casos de impedimento ou suspeição do magistrado, em que o substituto automático for órgão julgador da mesma competência, o processo será redistribuído a ele, mediante compensação, ficando registro em cada processo.

§ 6º Se a unidade jurisdicional do substituto automático tiver competência distinta, não haverá redistribuição por suspeição ou impedimento, mas simples substituição do magistrado responsável pelo processo no sistema.

§ 7º Em caso de declaração de incompetência, conexão ou continência, o processo será redistribuído ao juízo competente, que deverá ser apontado na decisão.

Art. 15. Nas petições em geral, a simples inserção no sistema propicia a emissão de comprovante da movimentação.

Parágrafo único. Nos casos em que a petição inicial ou quaisquer outras petições devam ser firmadas por mais de um signatário, por disposição legal ou em decorrência da relação jurídica estabelecida entre as partes, o interessado fará a inserção com sua assinatura eletrônica do arquivo com o texto do documento e também de um termo assinado por todos os que necessitam intervir, esclarecendo o fato.

Art. 16. Nos casos em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a escrivania onde tramita o feito providenciará a sua remessa por meio eletrônico, tais como malote digital, e-mail ou outros similares, competindo à unidade destinatária a autuação na forma da lei.

§ 1º A escrivania certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma como poderá ser aferida a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º Feita a remessa, deverá ser lançada certidão específica no PJD/TJGO, certificando a redistribuição com posterior arquivamento/baixa dos respectivos autos.

§ 3º Na hipótese de retorno dos autos físicos ao juízo de origem, a escrivania fará a digitalização das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos, entregando-se os documentos às partes que tiverem interesse na sua preservação, ou, não havendo interessados, providenciando-se a eliminação.

Art. 17. Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância onde não implantado sistema eletrônico de tramitação de processos, ou em que o existente seja incompatível com o PJD/TJGO, serão cadastrados e digitalizados pelo setor responsável, que preencherá os dados obrigatórios no sistema, devolvendo-os à origem, com certidão informando o número do processo, quando se tratarem de autos físicos.

Parágrafo único. Se, antes do término do julgamento, o juízo onde tramita o feito de forma digital necessitar dos autos físicos, requisitará à origem que os remeterá dentro do prazo assinalado no despacho de requisição.

Seção III
Da remessa de processos ao Tribunal e das Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória

Art. 18. Os processos físicos que por qualquer motivo necessitarem ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás serão

digitalizados por setor de pessoal disponibilizado no próprio tribunal.

Art. 19. Implantado sistema eletrônico de tramitação de processos na unidade judiciária, as cartas precatórias e de ordem para ela enviadas serão processadas diretamente no PJD/TJGO pelo juízo deprecante.

§ 1º Os advogados terão amplo acesso à respectiva carta, e as partes quando munidas do número do processo e do código de acesso gerado.

§ 2º Para as unidades em que ainda não implantado o processo judicial digital, as cartas precatórias e de ordem serão remetidas via malote digital, para processamento físico.

§ 3º Cumprida a carta precatória ou de ordem, por meio físico, será devolvida, também via malote digital, à origem, que providenciará a sua inserção no PJD/TJGO.

§ 4º As cartas rogatórias serão remetidas na forma da legislação em vigor.

Seção IV
Da consulta, do sigilo e dos indicativos

Art. 20. A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nos cartórios processantes.

Parágrafo único. O conteúdo das peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no PJD/TJGO para o respectivo processo e ao Ministério Público ou àqueles que solicitarem acesso, com a devida anotação.

Art. 21. As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada pelas escrivanias, após identificação presencial.

§ 1º Os demais interessados em acessar o inteiro teor dos autos deverão requerer ao juiz do feito a sua disponibilização em mídia fornecida pelo próprio solicitante.

§ 2º Os processos protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão acessíveis por meio de consulta pública e não permitirão "solicitação de acesso" a usuários estranhos ao feito.

§ 3º Os registros audiovisuais não serão acessíveis a pessoas não credenciadas como usuários.

Art. 22. Os processos com réu preso, bem como os que tenham tramitação prioritária ou urgente, e aqueles que tramitam em segredo de

justiça, por determinação legal ou judicial, receberão indicativos dessas situações especiais.

Seção V
Da prática dos atos processuais

Art. 23. Toda movimentação gerada no PJD/TJGO será registrada com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que a efetuou.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do usuário identificado a movimentação processual registrada no sistema.

§ 2º Toda movimentação gerada pelos magistrados deverá ser sucedida da respectiva geração de pendência para a escrivania/secretaria.

§ 3º Os bloqueios de movimentações ou arquivos realizados por usuários internos serão justificados e registrados no histórico do processo.

§ 4º Após a publicação, os documentos não poderão ser alterados ou excluídos, sendo a retificação realizada por nova movimentação.

§ 5º Os documentos não pertinentes ao processo ou a ele indevidamente anexados poderão se tornar indisponíveis para visualização, por expressa determinação judicial.

Art. 24. Considera-se realizado o ato processual no dia e hora do seu registro no PJD/TJGO.

Parágrafo único. O PJD/TJGO considerará o horário oficial do Estado de Goiás.

Seção VI
Da comunicação dos atos processuais

Art. 25. As citações, intimações, notificações e requisições endereçadas aos usuários cadastrados serão realizadas diretamente pelo sistema do PJD/TJGO, exceto quando se tratar de processo criminal ou de apuração de ato infracional, ou ainda quando determinado pelo magistrado da causa.

Parágrafo único. Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, em atenção ao § 3º do art. 205 do Código de Processo Civil, para fins de publicidade e transparência na prática dos atos jurisdicionais.

Art. 26. A citação, inclusive da Fazenda Pública, realizar-se-á, sempre que possível, pela forma eletrônica, conforme o art. 6º da Lei 11.419/2006.

§ 1º É facultado a todos os interessados, pessoas jurídicas ou grandes litigantes, apresentarem requerimentos de arquivamento de atos constitutivos para adesão à citação por meio eletrônico, diretamente via sistema que será gerenciado pela Coordenadoria de Demandas Repetitivas do Núcleo de Enfrentamento das Demandas Complexas e Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 2º Os requerimentos de adesão à citação por meio eletrônico e de arquivamento de atos constitutivos, no TJDOCS, serão recebidos, conferidos e arquivados pelo referido órgão, que também ficará responsável pelo exame da regularidade e da validação dos documentos apresentados.

§ 3º Finalizado o procedimento de conferência e regularizadas eventuais inconsistências encontradas nos processos de adesão à citação eletrônica, a equipe do Núcleo de Enfrentamento das Demandas Complexas e Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás protocolizará o pedido de cadastramento dos procuradores no Sistema do PJD/TJGO, o qual será endereçado, via do sistema próprio, diretamente à Divisão de Gerenciamento do Processo Judicial Digital, que, por seu turno, observado o disposto na Lei nº 11.419/2006 e nesta Resolução, concluirá o cadastramento.

§ 4º Quando for necessário ou inviável o uso do PJD/TJGO para a realização de citação, esta será realizada mediante a expedição de mandado ou carta de citação, documento que conterá informações para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, com o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial.

Art. 27. As intimações considerar-se-ão realizadas pelo meio eletrônico – Painel de Intimação do Processo Judicial Digital/TJGO – conforme os arts. 270 e 272 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem do prazo, para todos os efeitos, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006.

§ 1º Quando não realizadas por meio eletrônico, considerar-se-ão feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Quando for necessário ou inviável a intimação por qualquer dos modos anteriormente definidos, esta será realizada mediante a expedição de mandado ou carta de intimação, documento que conterá as informações necessárias para a comunicação e ciência do ato.

§ 3º As intimações para as sessões de julgamento dos colegiados do Tribunal de Justiça, inclusive turmas recursais, serão realizadas através da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 28. As citações das partes, ressalvados os processos criminais e de apuração de ato infracional, serão acompanhadas de código de

acesso, em substituição à contrafé, nos termos do art. 276 e parágrafo único da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

Seção VII
Do registro das audiências

Art. 29. As audiências serão registradas em meio eletrônico e os arquivos correspondentes anexados ao PJD/TJGO.

§ 1º No caso de depoimentos registrados por meio digital em que o tamanho do arquivo produzido for superior ao permitido pelo sistema, a escrivania poderá arquivar o original em outra mídia, como CD-ROM, que ficará disponível para as partes, ou dividi-lo em capítulos com tamanhos aceitos pelo sistema, fazendo a inserção no PJD/TJGO.

§ 2º Quando for inviável a prática dos atos e a assinatura dos termos de audiência na forma do § 1º do artigo 209 do Código de Processo Civil, serão colhidas as assinaturas em meio físico e digitalizadas para juntada no PJD/TJGO, eliminando-se os originais.

Art. 30. A parte que quiser juntar documentos em audiência deverá levá-los digitalizados e em original para conferência se necessário.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar a inserção do documento em prazo a ser assinalado, exceto quando sentenciar na própria audiência.

Seção VIII
Do Perito e Demais Auxiliares do Juízo

Art. 31. O perito e os demais auxiliares do juízo terão acesso aos autos através de código de acesso gerado pela escrivania/secretaria.

Seção IX
Da forma de pagamento das Custas e Despesas Processuais

Art. 32. As custas devidas na forma da legislação aplicável ao feito serão recolhidas e o comprovante inserido nos autos.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá desenvolver sistema eletrônico de recolhimento das custas e demais despesas judiciais.

Art. 33. O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido dos recursos interpostos no PJD/TJGO.

Parágrafo único. As custas e demais despesas dos recursos aos Tribunais

Superiores obedecerão às regras das respectivas Cortes.

Seção X
Da Baixa e Arquivamento

Art. 34. Encerrada a causa, os autos serão arquivados eletronicamente no PJD/TJGO, por determinação do juízo.

§ 1º A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em movimento e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição das partes.

§ 2º Os autos digitais arquivados ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo exclusão do servidor de dados com backup em mídia própria, se necessário.

§ 3º Os processos de primeiro e segundo graus arquivados somente receberão petições de requerimento de desarquivamento, gerando uma pendência para a unidade do feito analisar o respectivo pedido.

§ 4º A preservação e o descarte dos documentos físicos dar-se-ão conforme as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção XI
Do plantão judicial

Art. 35. Os pedidos formulados em regime de plantão nas unidades em que já implantado o PJD/TJGO serão deduzidos diretamente no referido sistema, devendo o requerente informar imediatamente ao servidor responsável, a fim de que comunique ao juiz plantonista, que terá acesso à unidade para a qual for distribuído o pedido.

§ 1º No caso de pedido formulado por interessado que não seja advogado, o servidor responsável pelo plantão fará a digitalização para inserção no PJD/TJGO.

§ 2º No caso de advogado oriundo de outra Unidade da Federação e não cadastrado no sistema, o servidor plantonista procederá à digitalização dos documentos e inserção no PJD/TJGO, devendo o profissional se cadastrar no primeiro dia útil subsequente.

Art. 36. As decisões do magistrado plantonista serão lançadas no PJD/TJGO, comunicando-se imediatamente por qualquer meio idôneo ao responsável pelo cumprimento da medida, sempre que direcionadas a quem esteja credenciado, ou transformadas em meio físico, se necessário.

Parágrafo único. A intimação do Ministério Público lançada no PJD/TJGO em regime de plantão será comunicada por meio idôneo, caso não esteja o

promotor plantonista credenciado no sistema.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS FEITOS CRIMINAIS

Art. 37. Aplicam-se aos feitos criminais, naquilo que não conflitar com a presente Resolução, as disposições do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, e, subsidiária e supletivamente, os dispositivos constantes do Capítulo IV deste ato normativo.

Art. 38. Os autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais, termos circunstanciados, procedimentos de investigação criminal e outros terão curso, preferencialmente, em meio eletrônico e serão distribuídos ao Poder Judiciário nos casos definidos em lei.
Parágrafo único. Enquanto não integradas as polícias e o Ministério Público ao PJD/TJGO ou outro sistema compatível que permita a remessa eletrônica das peças da persecução penal ao Poder Judiciário, a protocolização de qualquer medida proposta por tais instituições deve se dar através de usuário externo devidamente cadastrado, que providenciará a digitalização das peças necessárias à instauração do pleito.

Art. 39. Todos os incidentes dirigidos ao juízo serão processados separadamente e receberão numeração própria, mesmo que posteriormente sejam apensados aos autos principais.
Parágrafo único. O disposto no *caput* quanto à numeração não se aplica aos autos de prisão em flagrante e inquéritos, que receberão o mesmo número.

Art. 40. Os originais dos documentos físicos permanecerão sob a guarda da autoridade policial até que seja autorizada a sua incineração pelo magistrado, desde que não sejam mais necessários à persecução penal.
Parágrafo único. Havendo necessidade de baixar inquérito já digitalizado e distribuído ao Judiciário para diligência em unidade externa ainda não integrada, a escrivania providenciará, por ordem do juiz, a impressão das peças necessárias para remessa à autoridade diligenciante, que as devolverá, juntamente com os elementos novos, de forma digital.

Art. 41. Na ação penal, a denúncia ou queixa deverá referir-se ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem no sistema.
§ 1º A requerimento das partes, poderão ser juntados aos

autos outros documentos que deverão ser digitalizados pelo interessado na produção da prova.

§ 2º A denúncia ou queixa oferecida com base em inquérito policial eletrônico será distribuída em separado, por meio de rotina específica, sendo que o inquérito ficará anexo, para consulta, após lançamento de baixa pelo motivo "oferecida denúncia".

§ 3º O mandado de citação do réu será acompanhado de cópia impressa da denúncia.

§ 4º Declarando o acusado, no momento da citação, que não pretende constituir advogado, a escrivania providenciará a imediata intimação do Defensor Público vinculado ao juízo para apresentar a resposta à acusação, ou, não havendo, o defensor dativo nomeado pelo juiz.

Art. 42. Os alvarás de soltura, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Justiça, serão dirigidos diretamente à autoridade correspondente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Sendo impossível a transmissão do alvará de soltura por meio eletrônico, este será impresso e imediatamente encaminhado através de Oficial de Justiça à autoridade correspondente.

Art. 43. As execuções criminais serão processadas e controladas eletronicamente de acordo com o estabelecido na Resolução nº 223, de 27 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pelo CNJ e por este Tribunal.

CAPÍTULO VI
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 44. Os novos recursos e ações originárias de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e aqueles que estão em andamento serão digitalizados e inseridos no PJD/TJGO.

Art. 45. Os recursos de qualquer natureza serão interpostos e processados pelo PJD/TJGO e na forma indicada pelo sistema.

Art. 46. A remessa dos processos aos tribunais superiores se dará na forma definida pelas respectivas Cortes.

Art. 47. Iniciada, a forma eletrônica de peticionamento nas respectivas comarcas e unidades e a digitalização do seu acervo, os autos contendo recursos somente serão remetidos ao Tribunal de justiça na forma digital.

Art. 48. Os agravos dispensam a reprodução de documentos constantes nos processos originários indicando apenas as peças processuais cuja apreciação entenda necessária, desde que o originário esteja em meio eletrônico.

CAPÍTULO VII
DO GERENCIAMENTO DOS SISTEMAS

Art. 49. A Divisão de Gerenciamento do Processo Judicial Digital/TJGO passa a ser órgão componente da estrutura da Comissão Permanente de Informatização, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A reestruturação e alocação de servidores e materiais necessários à Divisão de Gerenciamento de Processo Eletrônico serão definidas através de Decreto Judiciário.

Art. 50. À Divisão de Gerenciamento de Processo Eletrônico compete, sob coordenação da Diretoria Judiciária, orientar, implantar os sistemas no Poder Judiciário do Estado de Goiás e dar apoio, quando necessário, aos usuários internos do processo judicial digital.

Art. 51. Integram a Divisão de Gerenciamento do Processo Judicial Digital/TJGO, no mínimo, um cargo de Diretor de Divisão – DAE-7, dois cargos de assessor auxiliar II – FEC-7, um cargo de Assessor Auxiliar I – FEC-5, um cargo de Assistente Judiciário III – FEC-4 e um cargo de Assistente Judiciário I – FEC-2.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. As suspensões de prazo programadas deverão ser lançadas no sistema com antecedência mínima de um dia do seu início.

Art. 53. Os alvarás de levantamento de dinheiro, alvarás de soltura, cartas precatórias e rogatórias e quaisquer outros documentos de responsabilidade do magistrado poderão ser gerados e assinados eletronicamente, cumprindo ao órgão destinatário a conferência da assinatura em sítio próprio na internet.

Parágrafo único. Os alvarás de levantamento de dinheiro poderão ser transmitidos eletronicamente para as instituições bancárias, para comprovação e pagamento ao interessado, mediante convênios a serem firmados.

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 59, de 04 de julho de 2016

Art. 54. As requisições de pagamento poderão ser processadas em sistema próprio do Tribunal de Justiça, devendo ficar registro no respectivo processo.

Art. 55. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá estabelecer convênios com os demais órgãos do Poder Judiciário Nacional e com outros órgãos públicos, para o envio e recebimento de processos judiciais e administrativos, bem como de documentos e troca de informações, possibilitando assim a integração ao PJD/TJGO.

Art. 56. Nos processos convertidos em digitais, o magistrado concederá prazo de 30 (trinta) dias para que a parte que se encontre assistida por advogado ainda não cadastrado adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o seu prévio cadastramento no sistema, sob pena de aplicação do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Art. 57. Os casos omissos serão solucionados pela Presidência do Tribunal de Justiça, que poderá instituir normas complementares para o cumprimento e adequação da presente Resolução.
Parágrafo único. As omissões de natureza jurisdicional serão sanadas pelo magistrado condutor do processo.

Art. 58. Ficam revogados as Resoluções nº 02/2007 e 02/2010 da Corte Especial e os arts. 90 a 92 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, em Goiânia, aos 04 dias do mês de julho de 2016.

Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES**
Presidente

Desembargadora **BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO**

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 59, de 04 de julho de 2016

Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

Desembargador **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

Desembargador **FAUSTO MOREIRA DINIZ**

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 59, de 04 de julho de 2016

Desembargador **LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**
(Substituto do Des. Norival de Castro Santomé)

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS REQUI**
(Substituta do Des. Amaral Wilson de Oliveira)

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
(Substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa)

Desembargadora **SANDRA REGINA TEODORO REIS**
(Substituta do Des. Carlos Escher)